ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-134/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/9113/2010
PROTOCOLO	**:**	1003698
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
RESPONSÁVEL	**:**	WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 051/2010
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMPRESA ESPECIALI-ZADA EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA. REDE DE RÁDIO DE COMUNICA-ÇÃO. 1º, 2º e 3º TERMOS ADITIVOS. LEGALIDADE E REGULARIDA-DE.

É regular e legal a celebração de termos aditivos referentes à contratação pública de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva em rede de rádio de comunicações pela modalidade licitatória de pregão quando demonstrada sua regularidade com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 051/2010), pela modalidade de Pregão nº 28/2010, celebrado entre a ***Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública*** e a empresa ***MR Telecomunicações e Serviços LTDA.***, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva em rede de rádio de comunicação, com valor contratual no montante de R$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e 2ª fases do contrato em referência já se encontram julgada por este Tribunal de Contas por meio da Decisão Singular nº 425/11 (fls. 294/295), que decidiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato nº 051/2010.

Por sua vez, neste momento processual, analisa-se a regularidade e legalidade dos

termos aditivos ao contrato (3ª fase).

Em sede de Análise –ANA-6ICE -1872/2014 (fls. 619 a 626), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, analisando toda documentação acostada, especificamente quanto aos termos aditivos, opinou:

> *"(..) –pela regularidade e legalidade do **1º,2ºe 3ºTermos Aditivos**, na forma do inciso III, do § 4º, do inciso III, do artigo 120, do Contrato Nº 051/2010(3ª FA-SE), do citado Regimento".*

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 2964/2014 (fls. 628 e 629), opinando pela legalidade e regularidade concernente à formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos.

III – DO VOTO

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da elaboração de seus 1º, 2º e 3º Termos Aditivos.

De fato, conforme se observa dos autos, a formalização dos termos aditivos atende a legislação de regência, em especial a Lei 8.666/93, motivo pelo qual devem ser consideradas como legais e regulares.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 20ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 2 de dezembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da

Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 051/2010, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

V – Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 27 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm